

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005 **(Apenso: PL 6.840/2006 e PL 1.207/2007)**

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCOS MONTES

I - RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Projeto de Lei em epígrafe, que propõe alterações aos artigos 19 e 44 do Código Florestal, e dos projetos apensados.

Em relação ao art. 19, é proposta nova redação ao seu parágrafo único, para que, no caso de reposição florestal, seja dada prioridade não apenas a espécies nativas, como estabelece o dispositivo atualmente, mas também a outras espécies, inclusive palmáceas, nativas ou exóticas.

Ao atual art. 44 do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, são propostas duas alterações. A primeira visa a acrescer ao *caput* um inciso IV, prevendo que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao previsto no art. 16 do mesmo Código terá a alternativa de “recompôr a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 20% da área total necessária à sua complementação, com a utilização de

espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente”. A segunda alteração consiste no acréscimo de um § 7º, prevendo que, na hipótese do inciso IV, o órgão ambiental competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

Apenso ao PL 6.424/2005 encontra-se o PL 6.840/2006, do Deputado José Thomaz Nonô, que propõe o acréscimo de um § 7º ao art. 44 do Código Florestal, prevendo que, na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve definir os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando as áreas prioritárias para conservação no Estado, a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados e a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado.

Em 22 de novembro de 2006, o então relator, Deputado Jorge Khoury, apresentou parecer pela aprovação do PL 6.424/2005 e de seu apenso, o PL 6.840/2006, na forma de substitutivo. No prazo regimental, duas emendas foram apresentadas a esse substitutivo, ambas do Deputado Gervásio Silva.

A primeira delas propôs o acréscimo de um § 12 ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965 – Código Florestal, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, prevendo que “as áreas protegidas por legislação específica poderão excepcionalmente constituir área de reserva legal, podendo apresentar descontinuidade, observados os critérios estabelecidos nos incisos I a III do § 7º do art. 44 [da mesma Lei]”.

A segunda emenda acresce ao art. 44 o inciso IV que prevê a recomposição com espécies exóticas, destinadas à exploração econômica sustentável, e acresce o § 7º ao art. 44 do Código Florestal, que possibilita a compensação, recomposição ou regeneração da reserva legal em outra bacia hidrográfica.

Na Complementação de Voto, em razão da apresentação das emendas, o ilustre relator manteve o voto já proferido. Entretanto, foi também apenso ao PL nº 6.424/2005 o PL nº 1.207/2007, de autoria do Deputado Wandenkolk Gonçalves.

No PL nº 1.207/2007, são propostas alterações aos artigos 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771/1965. Inicialmente, prevê uma mudança no inciso I, do art. 16, reduzindo a área de reserva legal, na região da Amazônia Legal, de 80% para 50%, voltando, assim, a ter o limite que vigorava antes da expedição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

No art. 19, é proposta nova redação ao § 3º, para que, no caso de reposição florestal, seja dada prioridade não apenas a espécies nativas, como estabelece o dispositivo atualmente, mas também a outras espécies, inclusive palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, atendido o zoneamento econômico e ecológico do Estado e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Ao atual art. 44 do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, são propostas duas alterações. A primeira prevê que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao previsto no art. 16 do mesmo Código terá a alternativa de “recompôr a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 20% da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies nativas ou outras espécies, ou o plantio de palmáceas, nativas ou exóticas, destinadas à exploração econômica, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente”.

A segunda alteração consiste do acréscimo de um § 7º ao art. 44, o qual prevê que, na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve definir os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando as áreas prioritárias para conservação no Estado, a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados e a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado.

Em 22 de outubro último, o Deputado Jorge Khoury devolveu o projeto sem apensar nova Complementação de Voto que aludisse ao PL nº 1.207/2007. Avocamos, então, a relatoria e apresentamos o nosso relatório em 23 do mesmo mês, submetido à apreciação dos membros desta comissão. Fruto dos debates promovidos, apresentamos novo relatório em 19

de novembro, o que permitiu novas apreciações que culminaram nesta manifestação.

A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação terminativa pelas comissões. Relativamente ao mérito, foi avaliado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, recebendo parecer pela aprovação

É o Relatório.

II - VOTO

Tratam as proposições de novas regras para a recomposição ou compensação da reserva legal em propriedades rurais. Com as alterações propostas no PL 6.424/2005, na área da reserva legal a ser recomposta, poderiam ser plantadas não apenas espécies nativas, mas quaisquer outras espécies, possibilitando o desenvolvimento de atividade econômica. O autor do projeto, Senador Flexa Ribeiro, argumenta em sua justificacão que “considera insatisfatórios os instrumentos de incentivo para que o proprietário rural promova, a suas próprias expensas, a reconstituicão da mata, a cuja destruicão, muitas vezes, não deu ensejo”. Defende, entã, a alternativa de possibilitar a exploracão econômica mediante o plantio de espécies arbóreas perenes, **nas zonas já degradadas pela açã do homem**.

No que se refere à reposicão florestal, a atual redaçã do parágrafo único do art. 19 do Código Florestal, renumerado para § 3º pela Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, prevê que sejam priorizados projetos que contemplem espécies nativas. Assim, a reposicão florestal com espécies exóticas não está proibida, mas as espécies nativas terão prioridade, o que, sob a ótica ambiental, é salutar.

Quanto ao uso de espécies florestais exóticas na recomposicão de áreas de reserva legal desmatadas, incluindo palmáceas, participamos de vários debates, audiências públicas e discussões com técnicos das mais diversas formações profissionais para buscarmos posicão segura e equilibrada. Essa se manifestou pela viabilidade da proposta, que pode ser

aplicada tanto às áreas de reserva legal localizadas na região da Amazônia Legal, quanto nas demais regiões do País.

Consideramos que a intenção manifestada no PL n.º 6.424/2005 não contraria o disposto no art. 225 da Constituição Federal, uma vez que não autoriza a retirada de vegetação para o plantio de exóticas, inclusive palmáceas, **mas apenas possibilita tal plantio em áreas anteriormente desmatadas**. O propósito é de instituir mais um mecanismo de apoio ao cumprimento da obrigação de promover a recomposição da reserva florestal, com inegável impacto na geração de oportunidades de emprego e de renda, especialmente para mão-de-obra menos qualificada. Ademais, os maciços florestais concorrem para a absorção de carbono, prevenção à erosão e garantem a recarga hídrica, benefícios ambientais que se promoveria com a recuperação das áreas, ainda que com exóticas.

Na Amazônia Legal, em regiões de floresta, a área a ser destinada à reserva legal é de 80% do imóvel rural, podendo o proprietário ou posseiro utilizar apenas os restantes 20% da área com suas atividades. Assim sendo, acreditamos que o plantio de espécies florestais exóticas, nas zonas já degradadas pela ação do homem, poderia acelerar a reposição da cobertura vegetal arbórea, possibilitando, ao mesmo tempo, uma alternativa de exploração econômica, com a geração de emprego e renda na região. Nas demais regiões, apesar da reserva legal ser de 20%, também consideramos oportuna a possibilidade de plantio de exóticas na recomposição das áreas degradadas. Entretanto, entendemos que essa opção deve ser restrita a apenas uma parte da atual área da reserva legal a ser recomposta (até 50% da área), e sujeita aos critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente (art. 6º do Substitutivo).

O PL 6.840/2006 trata especificamente da compensação. Argumenta o ilustre Autor, Deputado José Thomaz Nonô, em sua justificção, que a regra atual para a compensação da reserva legal não é passível de ser atendida em todos os Estados, particularmente nas Regiões Sul, Sudeste e Nordeste, em que a ocupação do solo para a exploração agropecuária é mais antiga e a obrigação de manter a reserva legal nem sempre foi respeitada. Nesses casos, deveria o proprietário recompô-la, deixando de utilizar economicamente uma área já alterada, por vezes até degradada, e despender vultosos recursos, por um longo período, para chegar a uma cobertura vegetal

comparativamente muito mais pobre em diversidade biológica do que uma área de vegetação nativa.

Consideramos apropriada a possibilidade da compensação da área de reserva legal em bacia hidrográfica subjacente ou em outra área do mesmo bioma, na impossibilidade de ocorrer dentro da mesma bacia hidrográfica. Nesse caso, observar-se-á os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, distribuindo a responsabilidade pela proteção ambiental entre os três níveis de Governo, como prevê nossa Carta Magna (art. 6º do Substitutivo).

Quanto ao PL 1.207/2007, no que diz respeito à proposta de mudança do limite da reserva legal na Amazônia, considerando que o assunto enseja questões polêmicas, entendemos ser apropriado realizar ampla discussão sobre o tema antes de deliberar sobre qualquer tipo de alteração na legislação. Lembramos ainda que o Código Florestal, com a redação dada pela MP nº2.166-67, de 2001, prevê a possibilidade de redução da área de reserva legal, para fins de recomposição, para até 50% da propriedade, caso o Zoneamento Ecológico-econômico (ZEE) assim o indicar (art. 16, § 5º, da Lei nº4.771, de 1965).

As demais mudanças propostas pelo PL 1.207/2007 coincidem com as alterações apresentadas no PL 6.424/2005 e PL 6.840/2006, ponderadas anteriormente.

Não obstante a avaliação sobre os objetos dos projetos em apreciação, é forçoso reconhecer que os assuntos tratados suscitam controvérsias, e que outras questões relacionadas ao tema tomam igualmente a preocupação dos atores sociais envolvidos no estabelecimento de um modelo de desenvolvimento sustentável para o País. Por essa razão, mantivemos contato com os vários segmentos interessados, com objetivo de chegarmos a uma proposta ambiental e socioeconomicamente viável.

Nessa vereda, várias reuniões e audiências públicas foram realizadas com representantes do Ministério do Meio Ambiente (MMA), Ministério da Agricultura, Confederação Nacional da Agricultura (CNA), organizações não-governamentais e Secretários Estaduais de Meio Ambientes para discutir a matéria e construir a melhor forma de encaminhamento. O resultado foi a absorção de sugestões convergentes, que reproduzimos no

substitutivo de sorte a minorar as incertezas da produção silviagropastoril e da conservação ambiental.

Assim sendo, propusemos a inclusão do art. 4º-A e de parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 4.771/1965 (arts. 3º e 4º do Substitutivo) com o fito de assegurar a manutenção e a exploração de atividades agropecuárias e florestais consolidadas até 31 de julho de 2006 em várzeas, topos de morros, encostas, bordas de tabuleiros e elevadas altitudes. Para tanto, dever-se-á observar as recomendações do órgão ambiental competente e, em áreas vulneráveis e encostas com declividade superior a 45°, substituir-se-á gradativamente culturas anuais por espécies arbóreas ou arbustivas que protejam o solo e os recursos hídricos.

Também foi alterada a redação do § 6º do art. 16 do Código Florestal (art. 5º do Substitutivo), de sorte a possibilitar que as áreas de preservação permanente (APP) possam ser computadas no percentual da reserva legal. Contudo, a APP deverá estar integralmente preservada ou em processo de recuperação avançado com o órgão ambiental, e o benefício não poderá implicar em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo. Importante destacar o avanço da medida proposta, pois não há, na legislação em vigor, qualquer imputação de obrigação pela recuperação de APP já antropizada, como ocorre com as áreas de reserva legal, lapso jurídico que desampara a população do direito difuso pelo meio ambiente.

O princípio norteador do substitutivo é a constatação de que o impacto já foi gerado e há um passivo ambiental a resgatar, sob pena de subjugar os infratores às penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais. De outra ordem, é razoável acolher a alegação de que a exploração despreocupada com o equilíbrio ambiental foi, por vezes, estimulada por atos e políticas públicas implementadas ao longo de muitas décadas e referendada pela sociedade, o que acabou por configurar o modelo de ocupação do solo que a legislação adiante contestou.

Por essa sorte, antes de ignorar o que passou, ou de referendar menoscabo às riquezas naturais, procuramos prever no dispositivo instrumentos com o condão de permitir a continuidade de atividades produtivas, mas com responsabilidade ambiental. Logo, o espírito foi o de tratar para adiante o problema observado, não o de afrouxar injunções que garantem o

interesse comum pelo meio ambiente e pela sustentabilidade do modelo de desenvolvimento para as gerações futuras.

Estabelecemos, pois, linha temporal em 31 de julho de 2006, a partir de quando a supressão da vegetação original desautorizada submeterá o infrator à perda de todos os benefícios elencados, conforme redação proposta para o art. 44-C da lei (art. 7º do Substitutivo). Os proprietários ou posseiros também deverão cadastrar os imóveis rurais junto ao órgão ambiental responsável, dispondo de localização georreferenciada do perímetro total e das áreas de exploração restrita (art. 8º do Substitutivo). A medida visa a permitir monitoramento e controle da supressão e da recuperação da vegetação nativa.

Para não provocar desequilíbrios em desfavor de proprietários ou posseiros rurais que seguem a legislação ambiental atual, incluímos o art. 9º no Substitutivo, prevendo a possibilidade de ser instituída servidão ambiental sobre as áreas que excedam os limites previstos no § 6º do art. 16 da Lei nº 4.771/1965. Com isso, possibilita-se objetivamente a auferição de renda decorrente da manutenção de áreas preservadas, mediante comercialização de Cotas de Reserva Florestal (CRF), previstas no art. 44-B do mesmo certificado normativo.

Acolhemos, ainda, entendimento do Ministro Marco Aurélio de Mello, expressa em entrevista recente à revista Dinheiro Rural, para quem “a lei é editada para reger o futuro, não para alcançar o passado... quando se fala em terra explorada, temos de nos pautar sobre a legislação da época”. Em verdade, fica estabelecida distinção entre a ocupação que se deu à margem dos normativos vigentes e a segurança jurídica de situações consolidadas em conformidade com eles. Essa é a previsão do art. 10 do Substitutivo.

Por fim, tendo em vista as alterações sugeridas, entendemos que é razoável a concessão de prazo para regularização, especialmente no tocante à averbação da reserva legal. O art. 11 do Substitutivo, pois, prevê que o proprietário ou possuidor de imóvel rural tenha três anos da entrada em vigor da lei para cumprir com a exigência disposta no art. 16, § 8º, do Código Florestal.

Em face do exposto, e ressaltando que as propostas apresentadas têm o propósito de instituir mecanismos de apoio ao

cumprimento da obrigação de promover a recomposição das áreas de reserva legal, **somos pela aprovação dos PLs n^{os} 6.424/2005 e 6.840/2006 e pela aprovação parcial do PL n^o 1.207/2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas 1 e 2, de 2006, apresentadas nesta Comissão.**

Sala da Comissão, em de dezembro de 2009.

Deputado MARCOS MONTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005

Altera a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei dá nova redação aos arts. 1º, 10, 16, 44 e 44-C e acresce os arts. 4º-A e 44-D à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal Brasileiro, com as modificações dadas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2.º O § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º

I - pequena propriedade ou posse rural familiar: é aquela com área total de até quatro módulos fiscais, limitados a 150 (cento e cinquenta hectares);

.....

III - Reserva Legal: área de uso sustentável nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, localizada na propriedade ou posse rural, reservada à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas;

.....

V -

.....

b) as atividades agropecuárias e florestais praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar;

.....

VII - espécie exótica: aquela presente em área geográfica da qual não é originária, introduzida geralmente pelo homem;

VIII - sistemas agroflorestais: sistemas de uso e ocupação do solo em que espécies florestais são manejadas em associação com culturas agrícolas e forrageiras, com ou sem integração com animais, de acordo com arranjo espacial e temporal planejado;

IX - microbacia: compartimentação geográfica natural delimitada por divisores de água, sendo drenados superficialmente por um curso d'água principal, que deságua em um rio maior, e seus afluentes;

X - Amazônia Legal: áreas do Bioma Amazônia localizadas nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13°S nos Estados de Tocantins e Goiás e a oeste do meridiano 44°W no Estado do Maranhão;

XI - imóvel rural: área contínua, formada por uma ou mais propriedades ou posses confrontantes pertencentes ao mesmo titular, localizada em zona rural de um ou mais municípios." (NR)

Art. 3.º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, fica acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Fica assegurada a manutenção e o uso das edificações e das benfeitorias e a exploração econômica das atividades agropecuárias e florestais consolidadas até 31 de julho de 2006 nas áreas previstas nas alíneas "d", "e", "g" e "h" do art. 2º, bem como naquelas localizadas em várzeas, desde que conduzidas de acordo com as recomendações técnicas do órgão ambiental competente:

Parágrafo único. A exploração econômica com culturas agrícolas anuais em encostas e em áreas consideradas vulneráveis por zoneamento ecológico-econômico será substituída progressivamente, ao longo de quinze anos, pelo cultivo de espécies arbóreas ou arbustivas que protejam os solos e os recursos hídricos, permitida a implantação de sistemas agroflorestais." (NR)

Art. 4.º Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao *caput* do art. 10 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

“Art. 10.....

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção e o uso das edificações e das benfeitorias e a exploração econômica das atividades agropecuárias e florestais consolidadas até 31 de julho de 2006, nas áreas previstas no *caput*, desde que conduzidas de acordo com as recomendações técnicas do órgão ambiental competente.” (NR)

Art. 5.º O art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....

§ 6º Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal estabelecida nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, mantidas as restrições relativas a cada uma, e desde que:

I - o benefício previsto neste parágrafo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; e

II - a totalidade da área de preservação permanente esteja preservada ou em processo de recuperação, conforme Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o proprietário ou possuidor do imóvel rural e o órgão ambiental competente.

.....” (NR)

Art. 6.º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma bacia hidrográfica, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

.....

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada por meio do plantio de espécies arbóreas exóticas em até 50% (cinquenta por cento) da área a ser recuperada, segundo critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

.....

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que em bacia hidrográfica subjacente ou no mesmo bioma, respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

.....

§ 7º O proprietário ou possuidor de imóvel rural terá direito à exploração econômica da área de reserva legal recomposta na forma do § 2º.

§ 8º O proprietário ou possuidor do imóvel rural que optar por recompor a área de reserva legal na forma prevista no § 2º deverá fazê-lo à razão de no mínimo 20% (vinte por cento) a cada três anos.” (NR)

Art. 7.º O art. 44-C, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-C O proprietário ou possuidor de imóvel rural que após 31 de julho de 2006 suprimiu sem as devidas autorizações exigidas por Lei, total ou parcialmente, florestas ou demais formas de vegetação nativa não pode fazer uso dos benefícios previstos no art. 4º-A, no parágrafo único do art. 10, no § 6º do art. 16 e no inciso III e nos §§ 2º e 4º do art. 44.” (NR)

Art. 8.º Fica acrescido à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o seguinte art. 44-D:

“Art. 44-D A regularização ambiental dos imóveis rurais, nos termos desta Lei, dependerá de cadastramento ambiental, com o georreferenciamento do perímetro total do imóvel, das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de usos alternativos do solo, dentre outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. O cadastramento previsto no *caput*:

I - não elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001; e

II - autoriza a readequação dos Termos de Ajustamento de Conduta já pactuados e a revisão das autuações pendentes de julgamento.”(NR)

Art. 9.º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantenha áreas de preservação permanente e de reserva legal conservadas e averbadas, aplicado o disposto no § 6º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente ao mínimo exigido.

Art. 10 Assegura-se a regularidade ambiental de propriedades ou posses rurais que mantenham áreas de preservação permanente e de Reserva Legal, ainda que não averbada tempestivamente, em conformidade com os limites e condições de manejo dispostos na legislação vigente à época da supressão da vegetação original.

Art. 11 O proprietário ou possuidor de imóvel rural terá o prazo de três anos, a contar da data de publicação desta lei, para atendimento ao disposto no § 8º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2009.

Deputado MARCOS MONTES